

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2022/000089

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01) COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.636/21 (FLS. 24 A 29), POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCENTRAM-SE REAFIRMAR QUE A DECISÃO DO CRCES SE FUNDA EM UMA “[...] CÓPIA DE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA PRÓPRIA AUTUAÇÃO.” ALÉM DISSO, ALEGA QUE TAL DECISÃO EM NADA INOVOU OU ADENTROU AO MÉRITO NA DEFESA, DIGA-SE INTEMPESTIVA, E PUGNA, NESSE MOMENTO, PARA QUE OS ARGUMENTOS DE DEFESA E RECURSO SEJAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO.2. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA PRÓPRIA AUTUADA CONSOLIDAM O EXERCÍCIO INDEVIDO, INCLUSIVE PELA EXPRESSA AFIRMAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES E PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS DOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS (VER FL 20).3. É IMPORTANTE DESTACAR QUE NÃO É MERAMENTE A ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ASSINAR DOCUMENTOS) QUE CARACTERIZA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL, MAS A AÇÃO DE DIRETA DE MENSURAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO OU QUAISQUER ATIVIDADES DEFINIDAS NA RESOLUÇÃO 1.640/2021.4. REPASSADOS E REPISADOS OS TERMOS QUE DERAM ORIGEM AO PROCESSO, SEU CURSO, JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO, VERIFICA-SE QUE O RECURSO, **SENDO TEMPESTIVO E**

**LEGÍTIMO, NO MÉRITO, NÃO MERECE REVISÃO**, PORTANTO, A AUTUAÇÃO PROCEDE.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **CONHEÇO O RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, POSTO QUE TEMPESTIVO**, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS, QUE, CUMULATIVAMENTE**, ENSEJAM APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “A” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01) COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.636/21.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.